



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11041.001178/2008-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.176 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente ENIO ASSENATO PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DAS RAZÕES E DOS PEDIDOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece das razões e respectivos pedidos recursais inéditos, ausentes da impugnação, se não houver autorização legal específica para tanto.

Eventual análise da matéria deduzida dependeria do exercício do poder-dever previsto nos arts. 142, par. ún., 145, III e 149, VIII do Código Tributário Nacional, cuja competência não pertence a este Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 09/12, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora no valor total de R\$ 9.725,30, calculados até 30/09/2008, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

A fiscalização informa às fls. 10 ter constatado omissão de rendimentos, no valor de R\$ 27.261,82, com imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 817,85.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 01, requerendo, em resumo, a dedução dos honorários advocatícios pagos.

Não contestou a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.

É o relatório.

O contribuinte não contesta a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização. Apenas requer a dedução dos honorários advocatícios pagos, necessários ao recebimento dos rendimentos.

Com efeito, as despesas com ação judicial podem ser deduzidas conforme o parágrafo único, do art. 56, do Regulamento do Imposto de Renda, a seguir transcrito:

Art. 56. (.....)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

O contribuinte apresentou recibo de honorários pagos ao Dr. Aloísio Jorge Holzmeier, no valor de R\$ 5.452,36 (cópia às fls. 04).

Dessa forma, embora a matéria não tenha sido objeto do lançamento, em respeito ao princípio da verdade material deve ser procedida à retificação do lançamento mediante a elaboração de novo “demonstrativo de apuração do imposto devido”

Novo Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Resultado Apurado após a Revisão da Declaração
Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	154.547,78
Omissão de rendimentos apurada	27.261,82
Despesas com honorários advocatícios	5.452,36
Total das deduções declaradas	23.371,20
Base de cálculo apurada	152.986,04
Imposto apurado após alterações	36.077,44
Total do imposto pago declarado	31.659,45
IRF s/infração	817,85
Saldo do imposto a pagar após alterações	193,60
Imposto a restituir declarado	1.579,63
Imposto suplementar	3.600,47

Conclusão:

Ante o exposto, VOTO por julgar a impugnação procedente em parte e pela manutenção em parte do crédito tributário.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Estando demonstrada a omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada através de informação prestada em DIRF pela fonte pagadora, deve ser mantido o lançamento. Os honorários advocatícios podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/03/2012, o sujeito passivo interpôs, em 30/04/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos; e
- b) os valores devem ser apurados e tributados sob a sistemática dos rendimentos recebidos acumuladamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário, dada a preclusão.

Conforme lê-se nas razões e respectivo pedido de impugnação, o sujeito passivo limitou-se a questionar a dedutibilidade dos honorários advocatícios, no cálculo do IRPF (fls. 01).

Fixado o quadro fático-jurídico, o órgão de origem esgotou-o, ao analisar e prover a impugnação.

Em sentido diverso, o sujeito passivo ampliou as razões e os pedidos no recurso voluntário, para incluir dois tópicos inéditos. Neste momento, o sujeito passivo pede (a) o reconhecimento de isenção, por ser portador de moléstia grave, e (b) cálculo do tributo segundo as regras existentes, válidas, vigentes e eficazes por ocasião de cada fato jurídico do inadimplemento, reconhecidos na sentença que serve de título aos ingressos omitidos.

A ausência dessas matérias nas razões e nos pedidos presentes na impugnação impede o respectivo conhecimento pelo órgão de revisão (art. 17 do Decreto 70.235/1972).

Não obstante, cabe à Unidade de Origem da Receita Federal examinar o quadro, do modo como entender melhor, nos termos dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149, VIII do Código Tributário Nacional, mesmo porque um dos temas foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

